

DECRETO Nº 14.602 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

Publicado no D.O.RIO em 01.03.96.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 190).

Alterado pelos Decretos nº 20.882 de 17.12.2001, nº 25.194 de 30.03.2005, nº 25.541 de 12.07.2005, nº 26.549 de 19.05.2006, nº 27.567 de 26.01.2007, nº 28.192 de 12.07.2007, nº 28.913 de 18.12.2007, nº 29.461 de 19.06.2008, nº 29.823 de 09.09.2008, nº 36.738, de 22.01.2013, nº 39.898, de 30.03.2015, nº 40.824, de 28.10.2015, nº 44.678 de 25.06.2018, nº 44.720, de 09.07.2018, nº 45.202, de 17.10.2018, nº 45.203, de 17.10.2018, nº 45.914, de 02.05.2019 e nº 46.520, de 20.09.2019.

Obs. 1: O Decreto 14.602/96 foi publicado sem ementa. Regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários, e revoga o Decreto nº 2.979 de 30.01.81.

Obs. 2: O Decreto nº 19.637, de 12.03.2001, determina que seja dada prioridade à tramitação dos processos em que figure como titular único do direito pleiteado pessoa natural cuja idade seja igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante requerimento expresso, acompanhado da prova de idade. O Decreto nº 23.737, de 01.12.2003, reduz para sessenta anos a idade mínima para se ter direito ao benefício da prioridade na tramitação de processos administrativos.

- CAPÍTULO I - Disposições Gerais
 - SEÇÃO I - Introdução (art. 1º)
 - SEÇÃO II - Dos Postulantes (arts. 2º a 5º)
 - SEÇÃO III - Das Petições (arts. 6º a 13)
 - SEÇÃO IV - Dos Atos e Termos Processuais (arts. 14 a 19)
 - SEÇÃO V - Da Intimação (arts. 20 a 25)
 - SEÇÃO VI - Dos Prazos (arts. 26 a 31)
 - SEÇÃO VII - Da Prova (arts. 32 a 39)
 - SEÇÃO VIII - Das Nulidades (arts. 40 a 43)
- CAPÍTULO II - Do Procedimento Prévio de Ofício
 - SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 44 a 46)
 - SEÇÃO II - Da Denúncia e da Representação (arts. 47 a 50)
 - SEÇÃO III - Do Termo de Arrecadação (arts. 51 a 54)
 - SEÇÃO IV - Do Termo de Apreensão (arts. 55 a 58)
 - SEÇÃO V - Do Auto de Constatação (arts. 58 a 62)
 - SEÇÃO VI - Da Nota ou Notificação de Lançamento (arts. 63 a 65)
 - SEÇÃO VII - Do Auto de Infração (arts. 66 a 77)
 - SEÇÃO VII-A - Do Lançamento Eletrônico de Créditos Tributários Apurados com Base no Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA (arts. 77-A a 77-F)
 - SEÇÃO VIII - Da Revisão de Ofício do Lançamento (art. 78)
- CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso
 - SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (arts. 79 a 90)
 - SEÇÃO II - Da Primeira Instância (arts. 91 a 97)
 - SEÇÃO III - Dos Recursos ao Julgamento de Primeira Instância (arts. 98 a 102)
 - SEÇÃO IV - Da Segunda Instância (arts. 103 a 105)
 - SEÇÃO V - Da Instância Especial (arts. 106 a 108)
 - SEÇÃO VI - Da Eficácia e Execução das Decisões (arts. 109 a 113)
 - SEÇÃO VII - Da Impugnação do Valor Venal de Imóveis (arts. 114 a 118)
 - SEÇÃO VIII - Do Contencioso Relativo aos Lançamentos Eletrônicos de Créditos Tributários Apurados com Base no Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA (arts. 118-A a 118-I)
- CAPÍTULO IV - Do Procedimento Normativo
 - SEÇÃO I - Da Consulta (arts. 119 a 131)
 - SEÇÃO II - Do Reconhecimento de Isenção, de Imunidade e de Não Incidência (art. 132)
 - SEÇÃO III - Da Normatividade das Decisões (arts. 133 e 134)
- CAPÍTULO V - Dos Procedimentos Especiais
 - SEÇÃO I - Da Revisão de Estimativa do ISS (arts. 135 a 137)
 - SEÇÃO II - Da Restituição do Indébito Tributário (arts. 138 a 154)
 - SEÇÃO III - Da Utilização de Indébitos Para Amortização de Créditos Tributários (arts. 155 a 158)
 - SEÇÃO IV - Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis (arts. 159 a 164)

| | |
|-------------------------------|---|
| SEÇÃO V - | Da Revisão do Valor Venal de Imóveis em Procedimento Não Litigioso (arts. 165 a 170) |
| SEÇÃO VI - | Do Depósito Administrativo (arts. 171 a 182) |
| SEÇÃO VII - | Da Alegação e Transposição de Pagamento de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do IPTU (arts. 182-A a 182-D) |
| CAPÍTULO V-A | Disposições Finais (arts. 183 a 189-A) |
| CAPÍTULO VI - | Disposições supletivas |

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242 da Lei nº 691, de 24.12.84,

Decreta:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO I Introdução

Art. 1º O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelo disposto neste Decreto, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

§ 1º Considera-se procedimento ou processo administrativo-tributário aquele que versar sobre aplicação ou interpretação da legislação tributária.

§ 2º O procedimento será iniciado de ofício ou por ato da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas.

§ 3º O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

§ 4º O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas nos arts. 79 ou 118-B. *(Redação dada pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

SEÇÃO II Dos Postulantes

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 3º A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos deste Decreto, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.

Art. 4º As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.

Art. 5º É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

SEÇÃO III Das Petições

Art. 6º As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 7º As petições, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 49, deverão conter: *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

V - endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações; *(Redação dada pelo Decreto nº 27.567, de 26 de janeiro de 2007)*

VI - telefone e endereço eletrônico. *(Inciso incluído pelo Decreto nº 27.567, de 26 de janeiro de 2007)*

Parágrafo único. Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, devem ser indicados o número da inscrição imobiliária no respectivo cadastro e o endereço do imóvel. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 8º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior deverá ser comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 9º Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 10. Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original no ato do recebimento e a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 11. Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 12. A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Parágrafo único. Considera-se manifestamente inepta a petição quando, entre outros casos:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

V – se limitar a demonstrar inconformismo, sem atacar os fundamentos do ato ou decisão que se pretende contestar. *(Redação do parágrafo único dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 13. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

§ 1º Excluem-se da vedação prevista no *caput* as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e aos demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, quando os lançamentos puderem resultar afetados pela questão levantada. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 3º Adotado o procedimento previsto no § 2º, do processo único deverá constar quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento questionado. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007)*

§ 4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, aplica-se o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007)*

SEÇÃO IV

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 14. Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 15. A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º Os atos e termos processuais manuscritos devem ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

§ 2º No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 16. Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 17. A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º O pedido de certidão será efetuado por escrito e processado nos próprios autos.

§ 2º A certidão poderá ser expedida mediante extração de cópia das peças processuais, autenticada por servidor habilitado.

§ 3º Alternativamente, poderá a parte interessada, mediante autorização expressa nos autos por parte da autoridade competente, capturar imagens, por telefone celular, máquina fotográfica ou qualquer outro meio, de folha ou conjunto de folhas do processo, sendo certificado por servidor habilitado os trechos que foram fotografados. *(Acréscimo pelo Decreto nº 46.091, de 24 de junho de 2019)*

Art. 18. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, será mencionado o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Parágrafo único. Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso.

Art. 19. Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações, as expressões descorteses ou injuriosas poderão ser canceladas, de ofício ou a requerimento do ofendido, pela autoridade administrativa, que mandará riscá-las. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

SEÇÃO V Da Intimação

Art. 20. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 160. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 21. A intimação deve indicar:

- I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- II - prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;
- III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Parágrafo único. A intimação referente à decisão será acompanhada de cópia do ato.

Art. 22. A intimação será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III – por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192 de 12 de julho de 2007)*

IV - por sistema de comunicação fac símile (“fax”) ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

V - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 1º A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007; renumeração de parágrafo único para § 1º pelo Decreto nº 44.720, de 09 de julho de 2018)*

§ 2º A inclusão de processos na pauta de julgamentos do Conselho de Contribuintes do Município será comunicada, para todos os fins, através de publicação no Diário Oficial do Município, na seção destinada à Secretaria Municipal de Fazenda, com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis da respectiva sessão, e será afixada no Conselho em local acessível ao público, obedecido, quanto ao mais, o disposto no Regimento do referido órgão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 44.720, de 09 de julho de 2018)*

Art. 23. O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 24. O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 25. Considera-se feita a intimação: *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data de sua entrega ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

III - por “fax” ou por correio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento, observado o exigido no art. 22, inciso IV; *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

IV - por edital, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

V - na data de sua publicação, na hipótese do § 2º do art. 22. *(Acrescentado pelo Decreto nº 44.720, de 09 de julho de 2018)*

SEÇÃO VI

Dos Prazos

Art. 26. Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I - 2 (dois) dias:

1. para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
2. para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;
3. para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;
4. para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e

Termos de Arrecadação de Livros e Documentos;

II - 10 (dez) dias:

1. para o lançamento de informações sumárias;
2. para a solicitação de diligências;

III - trinta dias para a interposição de recurso à instância especial das decisões do Conselho de Contribuintes. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso III interrompe-se com a formulação de exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciando seu curso desde a data em que for cumprida a exigência ou recebida a resposta.

Art. 27. Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 10 (dez) dias:

1. para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários;
2. para interposição de recurso às decisões que indeferirem de plano as petições que não preencherem os requisitos dos arts. 7º, 9º, 10 e 81;
3. para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação ou ao recurso por peremptos;
4. para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação, no caso previsto no art. 116, § 4º; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

II - 30 (trinta) dias:

1. para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis, previstos na Seção IV do Capítulo V deste Decreto.
2. para a apresentação de impugnação, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

3. para a interposição de recursos, ressalvados os casos previstos nos itens 2, 3 e 4, do inciso I, deste artigo; *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

4. Revogado; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

III - 45 (quarenta e cinco) dias para a prática dos atos previstos no artigo 35;

IV - 60 (sessenta dias) para a impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. Será de 15 (quinze) dias, desde que não haja outro fixado na legislação tributária, o prazo para a prática de atos por parte do contribuinte.

Art. 28. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal no órgão em que deva ser praticado o ato onde tramite o procedimento ou processo.

Art. 29. Nos processos ou procedimentos iniciados de ofício ou a requerimento do contribuinte, ocorrerá a preempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. Quando a preempção se referir a cumprimento de exigência, a autoridade competente poderá apreciar o mérito com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que porventura venha a apurar. *(Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 30. Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato, ressalvado o disposto no inciso subsequente;

III - para os efeitos do art. 27, IV, da publicação no Diário Oficial da notificação da emissão do ato contestado ou da intimação do sujeito passivo nos termos do art. 25.

Art. 31. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original e desde que justificada a necessidade de prorrogação.

§ 1º A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º Compete ao titular do órgão da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda por onde estiver tramitando o processo decidir o pedido de prorrogação do prazo.

Obs.: Vide Portaria F/SUBTF/CET Nº 001, de 28.01.2013.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo, independentemente de notificação ao interessado, se a decisão referida no § 2º não for proferida no prazo de 2 (dois) dias a contar do efetivo recebimento da petição. *(Redação do caput e dos parágrafos dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

SEÇÃO VII Da Prova

Art. 32. São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 33. À Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 34. As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 35. Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, deferindo o prazo do art. 27, III.

Parágrafo único. Quando a pretensão do sujeito passivo for a revisão de elemento cadastral de imóvel, compete a ele apresentar os documentos exigidos na legislação tributária, em razão da natureza do pedido, ou quaisquer outros que a autoridade administrativa julgue indispensáveis à formação de seu convencimento. *(Redação do parágrafo único dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 36. As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pela Coordenadoria do tributo correspondente.

Art. 37. A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 38. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 39. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§ 2º A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO VIII Das Nulidades

Art. 40. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;

Art. 41. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 42. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 43. A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

CAPÍTULO II Do Procedimento Prévio de Ofício

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II - lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III - lavratura de Auto de Constatação;

IV - lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;

V - lavratura de Auto de Infração.

§ 1º A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º Os atos previstos nos incisos II a V, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e V terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 45. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 2º Considera-se espontâneo o atendimento aos programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação dos tributos elencados no art. 171, da Lei nº 691/84, desde que o contribuinte, tempestivamente, forneça todas as informações e elementos solicitados pela repartição fiscal competente e promova o recolhimento de eventuais diferenças de tributo apuradas, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado dessas ocorrências.

§ 3º Quando o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal e comparecer ao órgão fazendário apresentando solicitação relacionada a suas obrigações tributárias e, em exame daí decorrente, ficar constatada a existência de débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, verificando-se infração prevista nos itens de 1 a 5 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ficarão dispensadas as respectivas multas, desde que tal débito seja pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de trinta dias a partir da ciência do Auto de Infração. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 46. O procedimento deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante nova intimação, da qual será dada ciência ao sujeito passivo antes do término do prazo anterior. *(Redação dada pelo Decreto nº 26.549, de 19 de maio de 2006)*

§ 1º A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º A soma das prorrogações não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, mediante despacho fundamentado da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal.

SEÇÃO II

Da Denúncia e da Representação

Art. 47. Qualquer pessoa estranha à Administração poderá apresentar denúncia de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária para resguardo dos interesses da Fazenda.

Art. 48. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 49. A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;

III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;

IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou a indicação do local onde possam ser encontrados;

V - a assinatura do denunciante ou representante.

§ 1º A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 2º Exceto quando envolver, no todo ou em parte, condutas de agentes públicos municipais no exercício de suas funções, a denúncia poderá ser anônima, hipótese em que ao autor será facultado o previsto no § 1º, sendo-lhe porém vedado, em qualquer caso, acompanhar ou intervir no procedimento, bem como conhecer-lhe o resultado enquanto não se identificar. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 3º Na hipótese de denúncia anônima, não será necessário atender ao previsto no inciso I do caput. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 4º Em qualquer caso, deverá ser observado o dever de sigilo fiscal, não sendo permitido ao denunciante ter acesso aos autos do procedimento de ofício porventura realizado em decorrência da denúncia. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

Art. 50. Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

Parágrafo único. A Administração poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundados na denúncia ou na representação quando, isolada ou cumulativamente:

I - no caso de denúncia, esta for anônima;

II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

(Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)

SEÇÃO III

Do Termo de Arrecadação

Art. 51. Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 52. O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;
- III - o local, o dia e hora;
- IV - o prazo previsto para a restituição;
- V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 53. O Termo de Arrecadação será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;
- III - a terceira será entregue ao órgão fiscal.

Art. 54. Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar o prazo estabelecido neste artigo, por igual período.

SEÇÃO IV

Do Termo de Apreensão

Art. 55. Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 56. O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;
- III - o local, o dia e hora;
- IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 57. O Termo de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;
- III - a terceira será entregue ao órgão fiscalizador.

Art. 58. Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

SEÇÃO V Do Auto de Constatação

Art. 59. Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessário consignar a existência de estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á Auto de Constatação.

Art. 60. O Auto de Constatação deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;
- II - a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;
- III - a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;
- IV - o local, a data e a hora;
- V - a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o Auto, seguidas de sua identificação.

Art. 61. O Auto de Constatação deverá ser lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira e a terceira serão apresentadas, após sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;
- II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 62. O Auto de Constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado.

SEÇÃO VI Da Nota ou Notificação de Lançamento

Art. 63. A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 64. A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;
- III - a indicação dos acréscimos moratórios;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico. *(Redação dada pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

§ 2º A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento será realizada na forma dos incisos I, II, III ou V, do art. 22, observado o disposto no seu parágrafo único. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 3º No lançamento extraordinário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, os requisitos previstos nos incisos IV e V do *caput* poderão constar do documento que comunicar ao sujeito passivo o resultado do procedimento

através do qual foi realizado, devendo tal documento acompanhar obrigatoriamente a guia emitida. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 65. Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.

SEÇÃO VII Do Auto de Infração

Art. 66. A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 67. A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 68. O Auto de Infração conterà os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;
- IV - a base de cálculo e a alíquota;
- V - o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;
- VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII - a indicação do órgão em que tramitará o processo;
- VIII - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;
- IX - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 2º Na hipótese do § 3º, do art. 45, o auto de infração deverá mencionar, em seu texto, a dispensa condicional da multa imposta. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 69. A intimação de que trata o inciso VIII do artigo anterior será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá as hipóteses em que se permitirá a intimação por via postal de Auto de Infração. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.262 de 05.04.2005.

§ 2º Caso a intimação de que trata o *caput* seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

§ 3º Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do art. 22, V. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.496 de 23.03.2007.

Art. 70. O recibo do autuado ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de assinatura do Auto de Infração, o Fiscal de Rendas certificará a ocorrência, sendo o autuado intimado na forma do art. 22, V.

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.496 de 23.03.2007.

Art. 71. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o titular do órgão lançador poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a lavratura de mais de um Auto de Infração na mesma ação fiscal.

Art. 72. Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 73. O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;

II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 74. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o Fiscal de Rendas proporá, mediante relatório fundamentado, arbitramento daquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, nos termos do Capítulo III.

§ 1º Quando definida como o valor venal de bem imóvel ou de direito a ele relativo, a base de cálculo será obtida a partir de critérios tecnicamente reconhecidos para a avaliação de imóveis. *(Redação dada pelo Decreto nº 20.882, de 17 de dezembro de 2001)*

§ 2º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter os elementos e critérios motivadores do arbitramento.

§ 3º O titular do órgão lançador fixará o arbitramento da base de cálculo do tributo por meio de despacho fundamentado.

§ 4º O relatório fiscal que servir de base para a fixação do arbitramento será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira, em conjunto com o despacho referido no parágrafo anterior, integrará o Auto de Infração, para todos os efeitos legais;

II - a segunda, juntamente com cópia do despacho de aprovação do arbitramento, será entregue ao autuado contra recibo na 1ª e 3ª vias;

III - a terceira será arquivada no órgão lançador com a 3ª via do respectivo Auto de Infração.

§ 5º Os pagamentos realizados no período serão deduzidos do valor do tributo resultante da base de cálculo arbitrada.

Art. 75. O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pelo titular do órgão lançador, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Os erros de fato definidos no art. 78, § 1º, porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato.

§ 2º O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

§ 3º Se a constatação do erro ou necessidade de retificação ocorrer após a apresentação de impugnação, ainda que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de conduzir à redução do crédito

exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância, e a decisão que acolher a proposta de redução ou, de cancelamento estará sujeita ao reexame obrigatório, nos casos previstos no art. 99.

Art. 76. O auto de infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados. *(Redação dada pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 77. Caso o sujeito passivo não ofereça impugnação no prazo definido no art. 27, nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento naquele mesmo prazo, será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, a autoridade lançadora extrairá nota de débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, cujo rito de inscrição em dívida ativa segue regras próprias definidas na legislação.

(Nova redação do art. 77 dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)

Seção VII-A

Do Lançamento Eletrônico de Créditos Tributários

Apurados com Base no Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA

(Esta Seção foi incluída pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)

Art. 77-A. Na falta de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou de acréscimos moratórios apurados pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, a Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas científicará o sujeito passivo da obrigatoriedade da respectiva quitação.

§ 1º A cientificação de que trata o *caput* será formalizada por edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas também fará publicar, no portal da NFS-e – NOTA CARIOCA na internet, o conteúdo do edital de que trata o § 1º. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

Art. 77-B. Não efetuado pelo sujeito passivo o recolhimento espontâneo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com os devidos acréscimos moratórios, o titular da Gerência de Fiscalização competente lavrará auto de infração eletrônico, por meio do Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, cuja intimação se dará nos termos do art. 77-D.

§ 1º O auto de infração de que trata o *caput* conterá os elementos do art. 68, dispensada a assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 45 ao auto de infração de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a competência do Fiscal de Rendas para o lançamento do crédito tributário apurado em ação fiscal autorizada por ficha de campo específica, observado o disposto na Seção VII do Capítulo II. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

Obs.: Vide art. 1º da Resolução SMF nº 2.846, de 31.03.2015, publicada no D.O. RIO de 01.04.2015, que disciplina a multa aplicável nas hipóteses de falta de recolhimento do ISS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário.

Art. 77-C. Poderão ser reunidos em processo único, por cada uma das Gerências de Fiscalização subordinadas à Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, os autos de infração lavrados por seus respectivos titulares, independentemente do número

de sujeitos passivos autuados, não se aplicando o disposto no art. 73. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

Art. 77-D. A Gerência de Fiscalização competente fará publicar edital de intimação do auto de infração de que trata o art. 77-B aos sujeitos passivos, para pagamento ou impugnação da exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º O edital será publicado no Diário Oficial do Município e conterà, no mínimo:

I – firma ou denominação do sujeito passivo autuado;

II – inscrição municipal; e

III – número do auto de infração.

§ 2º O acesso ao inteiro teor do auto de infração será disponibilizado ao sujeito passivo pelo Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA.

§ 3º O sujeito passivo considera-se intimado do auto de infração na data da publicação do respectivo edital, não se aplicando o disposto no inciso IV do art. 25.

§ 4º A Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas também fará publicar, no portal da NFS-e – NOTA CARIOCA na internet, o conteúdo do edital de que trata o *caput*. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

Art. 77-E. Efetuada a revisão de ofício do auto de infração de que trata o art. 77-B, o sujeito passivo será cientificado da alteração do lançamento nos termos do art. 77-D, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades previstas em lei. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

Art. 77-F. Na ausência de disposição expressa na presente seção, aplicam-se subsidiariamente as disposições previstas nas Seções VII e VIII do Capítulo II. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 39.898, de 30 de março de 2015)*

SEÇÃO VIII

Da Revisão de Ofício do Lançamento

Art. 78. Sem prejuízo do disposto no art. 75, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando: *(Redações do caput e incisos dadas pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

I - ocorrerem as hipóteses de:

1. diferença de tributo;

2. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

3. erro de fato.

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - ficar comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 171 da Lei nº 691/84;

VI - ficar comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Considera-se erro de fato: *(Redação do § 1º dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

I - aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;

II - aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 3º Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado, nos termos do art. 64, da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 4º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, a revisão do lançamento será realizada: *(Redação do caput dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I – pelos Fiscais de Rendas, devendo ser submetida à homologação do titular da Gerência ou da Subgerência de Atendimento Integrado ao Contribuinte onde estiverem lotados; *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

II – pelos Fiscais de Rendas titulares das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte, devendo ser homologada pelo titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento sempre que resultar em aumento ou redução superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária; *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

III – pelos Fiscais de Rendas titulares das Subgerências da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 4º: *(Redação do caput dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I – a homologação poderá ser dispensada desde que, cumulativamente, a revisão do lançamento não resulte em aumento ou redução superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária e o procedimento conste de relatórios emitidos com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, que serão vistos pelo titular da Gerência ou da Subgerência de Atendimento Integrado ao Contribuinte onde tenha sido realizado; *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

II – a homologação do titular da Subgerência de Atendimento Integrado ao Contribuinte será submetida ao titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento sempre que a revisão do lançamento resultar em aumento ou redução superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

CAPÍTULO III Do Processo Contencioso

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 79. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

I - Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades ou de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários; (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

Parágrafo único. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na Seção VI do Capítulo V.

Art. 80. Ressalvada a situação de que trata o § 2º, a impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, nos prazos fixados no art. 27 e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final. (*Redação dada pelo Decreto nº 45.203, de 17 de outubro de 2018*)

§ 1º Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão lançador, onde o interessado ou seu representante dele poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.

§ 2º No caso de impugnação ao lançamento ordinário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a impugnação deverá ser apresentada, por escrito, acompanhada do formulário padrão, na Gerência da Coordenadoria do IPTU responsável pela abertura de processos administrativos ou nos SACs. (*Redação dada pelo Decreto nº 45.203, de 17 de outubro de 2018*)

Art. 81. A impugnação deverá conter, além dos requisitos previstos nos arts. 6º e 7º, o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único. Verificando a autoridade julgadora que a impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo do art. 27, I, 1. (*Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018*)

Art. 82. A impugnação que versar sobre a parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento ou solicitado o parcelamento, no prazo estabelecido pela legislação, da parte não impugnada, serão adotadas providências para a inscrição do correspondente crédito em dívida ativa, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta. (*Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007*)

Art. 83. Apresentada a impugnação, o titular do órgão lançador a examinará quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único. Sendo intempestiva a impugnação, a autoridade lançadora declarará a preempção.

Art. 84. A autoridade lançadora levantará a preempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

I - caso fortuito ou força maior;

II - alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;

III - erro de fato no lançamento, conforme definido no art. 78, § 1º.

Art. 85. Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo estipulado no art. 27, I, 3, à autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese deste artigo, não cabe pedido de reconsideração nem recurso. *(Redação dada pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

Art. 85-A. Não cabe pedido de reconsideração nem recurso da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que não conhecer da impugnação por perempta. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 25.19, de 30 de março de 2005)*

Art. 86. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante autorização do titular do órgão lançador.

Parágrafo único. No impedimento do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 87. Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização da diligência ou da perícia mencionadas no art. 36, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 88. Não sendo cumprida nem impugnada a imposição tributária alterada nos termos do art. 87, nem solicitado seu parcelamento, a autoridade lançadora adotará providências pertinentes à inscrição do crédito em dívida ativa. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. Revogado. *(Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 89. O titular do órgão lançador, em parecer fundamentado, poderá discordar da imposição tributária não impugnada, submetendo-o à autoridade julgadora.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, aplica-se à questão suscitada o rito do processo contencioso, inclusive no que concerne às disposições que regem o recurso de ofício. *(Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

Art. 90. As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios.

Art. 90-A. Revogado. *(Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

SEÇÃO II Da Primeira Instância

Art. 91. O litígio será julgado, em primeira instância, pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

Art. 92. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 93. A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do art. 36.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 94. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por relator especialmente designado para o feito.

Art. 95. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 96. Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado à Coordenadoria do respectivo tributo, para ciência do sujeito passivo e, quando for o caso, imposição da multa e intimação para cumprir a decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ciência e a intimação poderão ser promovidas nas repartições do órgão referido no *caput*. *(Redação do artigo dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 97. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO III

Dos Recursos ao Julgamento de Primeira Instância

Art. 98. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho de Contribuintes:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 99. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:

1. a redução decorrer de erro de fato, conforme definido no art. 78, § 1º.
2. a redução decorrer de revisão de valor venal de imóveis;
3. o cancelamento ou a redução decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal.
4. tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.
5. o valor do crédito tributário reduzido ou cancelado, atualizado conforme os critérios constantes da Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, for igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 100. Nos casos em que a Representação da Fazenda no Conselho de Contribuintes opine pelo provimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões.

Art. 101. O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo definido no art. 27, II, 3 e apresentado no órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação prevista no art. 96. *(Redação do caput dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Parágrafo único. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 102. A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na Seção VI do Capítulo V.

SEÇÃO IV Da Segunda Instância

Art. 103. O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro e será feito de acordo com as normas do seu Regimento Interno, aprovado por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda.

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.296 de 25.07.2005 e alterações.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes: *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 25.194, de 30 de março de 2005)*

1 - declarar, de ofício ou a requerimento, a perempção de recurso voluntário e de recurso à instância especial, negando-lhes seguimento; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

2 - declarar a renúncia ou a desistência do recurso voluntário, na hipótese do § 1º do art. 109; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

3 - declarar o incabimento de recurso voluntário, de ofício ou à instância especial, nos casos de vedação ou dispensa expressa neste Decreto; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

4 - declarar o encerramento do litígio, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VII do art. 109; e *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

5 - indeferir de plano as petições de recurso voluntário quando manifestamente ineptas, nos termos do parágrafo único do art. 12. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 2º Das decisões de que tratam os itens 1 a 5 do § 1º não cabe recurso, devendo os autos ser devolvidos à Coordenadoria do respectivo tributo, para prosseguimento. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 103-A. O Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro poderá baixar súmulas administrativas de jurisprudência, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 1º As súmulas do Conselho de Contribuintes terão efeito vinculante em relação aos membros do colegiado, até ulterior revisão. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá atribuir a determinadas súmulas do Conselho de Contribuintes efeito vinculante em relação à Administração Tributária municipal. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 104. Revogado. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 105. Revogado. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

SEÇÃO V Da Instância Especial

Art. 106. Das decisões finais, não unânimes, caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de trinta dias, contado da publicação do acórdão, sendo oferecido o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 1º Não serão objeto de recurso especial as decisões do Conselho de Contribuintes: *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

I - que versem sobre valor venal de imóveis; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

II - que adotem entendimento: *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

a) de súmula administrativa referida no art. 103-A; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

b) de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

c) de Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Município; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

III - que neguem seguimento a recurso, quando verificada qualquer das hipóteses de vedação ou dispensa do mesmo; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

IV - que declarem o encerramento do litígio, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e VII do art. 109; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

V - que declarem a nulidade de decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, nos termos do § 4º do art. 109; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

VI - que sejam relativas a pedidos de diligência ou perícia e a propostas de conversão do julgamento em diligência; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

VII - que, na apreciação de questão preliminar, tenham anulado a decisão de primeira instância, por vício na própria decisão, nos termos do art. 40; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

VIII - que provenham da aplicação da hipótese prevista no art. 134-B; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

IX - que decorram da apreciação de recurso de ofício, no caso de improvimento; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 46.091, de 24 de junho de 2019)*

X - cujo valor do crédito tributário em litígio, atualizado segundo os critérios da Lei nº 3.145, de 2000, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 2º Na hipótese de recurso da Representação da Fazenda, este só será obrigatório quando a decisão recorrida for contrária: *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

I - à legislação tributária; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 46.091, de 24 de junho de 2019)*

II - à evidência das provas; ou *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 46.091, de 24 de junho de 2019)*

III - a entendimento de súmula administrativa, decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 46.091, de 24 de junho de 2019)*

Art. 107. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, em instância especial, julgar os recursos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Da decisão referida neste artigo não cabe pedido de reconsideração, nem recurso.

Art. 108. Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente à Coordenadoria do respectivo tributo, para ciência do sujeito passivo e, quando for o caso, adoção das medidas de cobrança do crédito tributário. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

SEÇÃO VI

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 109. Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência da impugnação ou do recurso;

III - o pagamento do Auto de Infração e da Nota ou Notificação de Lançamento;

IV - o pedido de parcelamento;

V - qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito;

VI - a extinção do crédito tributário.

VII – a perda de objeto da impugnação ou do recurso. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º A propositura pelo contribuinte, antes ou depois da lavratura de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, de ação judicial contra a Fazenda Municipal, relativa à mesma matéria objeto do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou a desistência da impugnação ou do recurso interposto. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º A renúncia ou a desistência de que trata o § 1º será declarada pela autoridade ou órgão competente para decidir o litígio, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 3º Da decisão que declarar a renúncia ou a desistência nos termos do § 2º não cabe recurso. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

§ 4º Será nula a decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, nas hipóteses previstas neste artigo. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 29.461, de 19 de junho de 2008)*

Art. 110. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

III - de instância especial.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira e segunda instâncias na parte não objeto de recurso voluntário. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 111. Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será enviado à Coordenadoria do respectivo tributo para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências: *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I - intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em receita;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§ 2º Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente extraída Nota de Débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa, salvo quando se tratar do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, em relação aos quais a inscrição em dívida ativa será feita na forma prevista no inciso I, do § 1º, do art. 212, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 112. Aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento, nem apresentada impugnação ou solicitado parcelamento do crédito objeto de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 113. Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

§ 1º Inscrita a dívida e encontrando-se o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância à Procuradoria da Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada, ressalvado o disposto no § 3º. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

§ 3º Caso a questão suscitada se refira a erro de fato em elemento cadastral e conduza à redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, a autoridade lançadora fará a revisão do lançamento e encaminhará o correspondente processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa para que sejam substituídos os valores inscritos em dívida ativa, ou cancelada a cobrança se o lançamento revisto for considerado improcedente. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

SEÇÃO VII

Da Impugnação do Valor Venal de Imóveis

Art. 114. O processo de impugnação do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação subsidiária das demais normas que regulamentam este Capítulo. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. Não integram o processo de que trata esta Seção expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais de que trata a Seção IV do Capítulo V.

Art. 115. O processo de impugnação do valor venal de imóvel inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência de Nota ou Notificação de Lançamento e do Auto de Infração. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 1º Revogado *(Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007)*

§ 2º Revogado (*Decreto nº 28.913, de 18 de dezembro de 2007*)

§ 3º Caso a impugnação seja protocolada sem os documentos que comprovem a capacidade postulatória do requerente, este será intimado para, no prazo previsto no art. 27, I, 1, juntar aos respectivos autos os documentos faltantes. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador indeferirá de plano a impugnação, por falta de comprovação da capacidade postulatória do requerente. (*Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019*)

§ 5º Se o titular do órgão lançador indeferir de plano a impugnação nos termos do § 4º, desse ato caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo estipulado no art. 27, II, 3. (*Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019*)

§ 6º Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese do § 5º, não caberá pedido de reconsideração ou recurso. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

Art. 116. A petição será instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, observado o disposto na Seção III do Capítulo I e no art. 35 e será apresentada no órgão lançador do tributo.

§ 1º Da petição constará declaração ratificando ou retificando os elementos cadastrais do imóvel. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 2º Na hipótese de divergências entre os elementos cadastrais e os constantes dos autos, estas serão sanadas antes do prosseguimento do feito. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 3º Caso a impugnação seja protocolada sem as provas técnicas indicadas pela autoridade administrativa nos termos do art. 35, o requerente será intimado para, no prazo previsto no art. 27, III, juntá-las aos respectivos autos. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador negará seguimento à impugnação, por falta de provas técnicas que a justifiquem. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 5º Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação nos termos do § 4º, desse ato caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo estipulado no art. 27, I, 4. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 6º Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese do § 5º, não caberá pedido de reconsideração ou recurso. (*Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013*)

§ 7º Caso seja interposto o recurso a que se refere o § 5º do art. 115, o prazo previsto no § 3º deste artigo somente terá início após a respectiva decisão final que reconhecer a capacidade postulatória do requerente. (*Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019*)

Art. 117. Impugnado o valor venal do imóvel, o processo será encaminhado à Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas. (*Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019*)

Art. 118. Compete ao titular da Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas: (*Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019*)

I - instruir os autos para julgamento em primeira instância administrativa;

II - prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóvel.

Parágrafo único. Nas promoções em processo que visem a instrução de julgamentos de segunda instância, o Fiscal de Rendas deverá ser diverso do que se manifestou por ocasião do julgamento de primeira instância.

SEÇÃO VIII

Do Contencioso Relativo aos Lançamentos Eletrônicos de Créditos Tributários Apurados com Base no Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA

(Esta Seção foi incluída pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)

Art. 118-A. O contencioso relativo aos lançamentos eletrônicos de créditos tributários apurados com base no Sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, de que trata a Seção VII-A do Capítulo II, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação subsidiária das demais normas constantes deste Decreto. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-B. O auto de infração lavrado nos termos da Seção VII-A do Capítulo II poderá ser impugnado pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo edital.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado nos termos do art. 31. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-C. Havendo impugnação ao auto de infração, o órgão responsável pela cobrança formalizará processo específico, em autos apartados, para o sujeito passivo que a apresentou.

Parágrafo único. O processo específico de que trata o *caput* será encaminhado à Gerência que houver lavrado o auto de infração. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-D. O titular da Gerência que houver lavrado o auto de infração negará seguimento à impugnação intempestiva, aplicando, se for o caso, o disposto no art. 84.

Parágrafo único. Da decisão prevista no *caput* não cabe pedido de reconsideração nem recurso. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-E. Se a impugnação for tempestiva, o titular da Gerência que houver lavrado o auto de infração oferecerá informação fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme o inciso I do art. 30, ou designará Fiscal de Rendas para que o faça em igual prazo. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-F. Apresentada a informação fundamentada de que trata o art. 118-E, os autos do processo de impugnação serão encaminhados à Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas para julgamento. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-G. Compete ao titular da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas proferir decisão, em primeira instância, relativa à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º A autoridade referida no *caput* poderá fundamentar a sua decisão por remissão à informação fundamentada de que trata o art. 118-E, dispensando-se, nessa hipótese, o respectivo relatório.

§ 2º Da decisão proferida nos termos do *caput* não cabe pedido de reconsideração. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-H. Julgada improcedente, no todo ou em parte, a impugnação, o sujeito passivo poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

Parágrafo único. Em face da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas não caberá recurso de ofício. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

Art. 118-I. Compete ao titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários proferir decisão, em segunda instância, em face do recurso interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º A autoridade referida no *caput* poderá fundamentar a sua decisão por remissão à decisão proferida pelo titular da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, dispensando-se, nessa hipótese, o respectivo relatório.

§ 2º Da decisão proferida nos termos do *caput* não cabe pedido de reconsideração nem recurso. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 40.824, de 28 de outubro de 2015)*

CAPÍTULO IV Do Procedimento Normativo

SEÇÃO I Da Consulta

Art. 119. A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

I - todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta,

II - aos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 120. A consulta formulada pelos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos arts. 124 e 129.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 121. A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 122. A consulta será formulada por escrito, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo I, e será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento fiscal em curso ou lavratura de Auto de Infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 123. A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 124. A consulta regularmente formulada impede:

I - a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II - até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 125. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela autoridade definida no art. 126, quando:

I - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - formulada após a lavratura de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VII - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII - o fato estiver definido em disposição literal de lei;

IX - o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 126. Compete ao titular da Gerência de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Parágrafo único. Quando os processos submetidos à autoridade mencionada no caput versarem sobre matéria idêntica à veiculada em processos objeto de recurso manejado pelo mesmo interessado, a citada autoridade encaminhará os processos a ela submetidos, mediante decisão irrecorrível, para julgamento conjunto pela autoridade referida no art. 128, II. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 127. Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consulente tomar ciência da decisão.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na Seção VI do Capítulo V.

§ 2º Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

Art. 128. São definitivas as soluções dadas às consultas:

I - pelo titular da Gerência de Consultas Tributárias, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto; *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

II - pelo Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários;

III - pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos previstos no art. 121.

Art. 129. Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no art. 128, I.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 130. Decorrido o prazo a que se refere o art. 129 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 131. A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do art. 133.

§ 1º Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do art. 120 serão produzidos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento de Isenção, de Imunidade e de Não Incidência

Art. 132. Ao procedimento que versar sobre reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A existência de Nota ou Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Seção. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 2º Não se aplica o procedimento de reconhecimento de imunidade previsto no caput aos imóveis de propriedade da administração direta, de suas autarquias ou das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. *(Redação dada pelo Decreto nº 46.520, de 20 de setembro de 2019)*

Art. 132. Ao procedimento que versar sobre reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único. A existência de Nota ou Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Seção. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 132-A. A autoridade lançadora, no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, poderá determinar a abertura de

procedimento de ofício para casos ainda não apreciados de imunidade ou não incidência, notificando o titular do imóvel dessa iniciativa e da oportunidade de dar suprimento à instrução dos autos, objetivando o encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários para decisão de mérito. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, antes do encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários poderão ser determinadas diligências complementares de instrução processual, com vistas à obtenção de informações e provas que subsidiem a decisão desse órgão. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º Revogado. *(Redação dada pelo Decreto nº 46.520, de 20 de setembro de 2019)*

§ 3º Revogado. *(Redação dada pelo Decreto nº 46.520, de 20 de setembro de 2019)*

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º à hipótese de isenção prevista no art. 61, XIII, da Lei nº 691, de 1984. *(Acrescentado pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

SEÇÃO III

Da Normatividade das Decisões

Art. 133. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 134. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 134-B. As decisões proferidas pela Gerência de Consultas Tributárias ou pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários em decorrência de consultas ou pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência vinculam os órgãos julgadores do contencioso administrativo quando as respectivas questões forem suscitadas como causa de pedir no seio de impugnação a Auto de Infração ou Nota de Lançamento. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Da Revisão de Estimativa do ISS

Art. 135. O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS poderá solicitar revisão da respectiva Portaria ou ato equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver ciência do ato.

§ 1º O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo titular da Gerência de Fiscalização a que estiver afeto o contribuinte. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 2º O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 136. Da decisão relativa ao pedido de revisão de Portaria de Estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços

de Qualquer Natureza e Taxas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida. (*Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008*)

Parágrafo único. São definitivas as decisões proferidas em grau de recurso pela autoridade referida neste artigo.

Art. 137. O titular do órgão lançador do tributo poderá rever de ofício a estimativa mediante procedimento regular onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada.

SEÇÃO II

Da Restituição do Indébito Tributário

Art. 138. A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.

Art. 139. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do indébito, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

§ 1º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos legais, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º Não são restituíveis os créditos tributários recolhidos antes da vigência da lei que os remitir, conceder moratória ou excluir a penalidade.

Art. 140. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 139, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 139, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. No caso de indébito decorrente de pagamento dividido em cotas, o prazo para o exercício do direito de que trata o inciso I será contado a partir da data de recolhimento de cada cota.

Art. 141. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito à restituição quando o interessado não providenciar o seu recebimento, contado o prazo da ciência do despacho que autorizar o pagamento ao requerente da quantia indevida.

Parágrafo único - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho a que se refere o *caput*.

Art. 142. Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita ao disposto no art. 192 da Lei nº 691/84.

Art. 143. A restituição de indébitos fiscais far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício, mediante procedimento regulamentado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que tramitará com prioridade.

Obs.: Vide Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150 de 24.06.2009.

Art. 144. O procedimento terá origem no órgão encarregado de administrar o tributo. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 145. A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo I, com discriminação do valor cuja restituição se pleiteia, e será acompanhada, quando for o caso, dos originais dos respectivos comprovantes de pagamento. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Parágrafo único. Em caso de extravio do original do comprovante de pagamento, o interessado juntará a certidão expedida pelo órgão encarregado do controle do crédito tributário em que se atestem a entrada em receita e o montante recolhido. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 146. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 147. Do procedimento de restituição de indébito constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a legitimidade do requerente;

II - a base ou fundamento legal ou regulamentar da restituição;

III - a data da entrada em receita do indébito tributário a restituir;

IV - as quantias efetivamente arrecadadas em confronto com as realmente devidas;

V - a quantia a restituir, discriminada, se for o caso, pela natureza do crédito tributário;

VI - a anotação do pedido de restituição nos registros informatizados da repartição controladora do crédito tributário;

VII - a lavratura, quando for o caso, no original do comprovante de pagamento indevido, da seguinte apostila, firmada, conferida e visada por servidores responsáveis do órgão fiscalizador do crédito tributário correspondente: “Informado no processo no _____ pedido de restituição da importância de _____ (em algarismos e por extenso)”; *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

VIII - a existência ou não de processo de ofício.

Parágrafo único. Em se tratando de restituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, em substituição à apostila referida no inciso VII, poderá ser emitida Certidão de Valores Restituídos. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 148. Compete ao titular da Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas instruir os autos para decisão sobre a restituição de indébitos quando o pleito tiver por fundamento alegação de erro no valor venal do imóvel. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 149. Compete ao titular da Gerência de Fiscalização decidir quanto aos pedidos de restituição de indébito, com recurso de ofício ao Coordenador do respectivo tributo, nos casos de deferimento de restituição de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente conforme os critérios da Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º Em se tratando de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, sem prejuízo do disposto no *caput* quanto a recurso de ofício ao Coordenador, a competência para decisão de pedidos de restituição será distribuída da seguinte forma:

II – quando o indébito resultar de revisão de lançamentos, a competência será da autoridade mencionada no *caput* e dos Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

§ 2º Em qualquer caso, se o indébito tiver origem em pagamento efetuado em dívida ativa, a competência para decidir sobre o pedido de restituição será da Procuradoria da Dívida Ativa, ouvido o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda quando for necessário. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 150. O original do comprovante de pagamento, quando for o caso, será devolvido ao interessado, devidamente apostilado, após efetivada a restituição do indébito. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Parágrafo único. Revogado. *(Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 151. O procedimento de restituição de ofício será instaurado mediante representação de funcionário competente para lançar o tributo, devendo dele constar, obrigatoriamente, as informações referidas no art. 147, II, III, IV, V e VI.

Art. 152. No procedimento de ofício, reconhecido pela autoridade competente o direito à restituição, o interessado será notificado para apresentar o comprovante de pagamento.

Parágrafo único. Apresentado o comprovante, proceder-se-á a apostila prevista no inciso VII do art. 147, prosseguindo-se de acordo com o rito estabelecido para os procedimentos iniciados a pedido do interessado.

Art. 153. É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, no prazo previsto no art. 27, II, 2, instaurando o litígio tributário. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, o processo de restituição será regido, no que for aplicável, pelas normas estabelecidas no Capítulo III.

Art. 154. Tornada definitiva a decisão que reconhecer a existência do indébito, o processo será encaminhado ao órgão de controle orçamentário e contábil nos casos de restituição em espécie.

§ 1º Em se tratando de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, os valores a serem restituídos poderão ser convertidos em crédito para exercícios seguintes ao do seu deferimento, não podendo haver apropriação para mais de três exercícios. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 2º O contribuinte que houver optado pela conversão nos termos do § 1º poderá desistir dessa opção desde que apresente petição até o último dia útil do mês de setembro do exercício em curso. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

SEÇÃO III

Da Utilização de Indébitos Para Amortização de Créditos Tributários

Art. 155. Até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicados os critérios de atualização constantes da Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, os contribuintes do Imposto

sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de amortização de débitos futuros, os pagamentos realizados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da Fiscalização, desde que: *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I - o indébito se fundamente nas hipóteses previstas no art. 139, I ou II;

II - haja autorização do usuário ou consumidor, outorgando poderes ao sujeito passivo para pleitear devolução do valor pago indevidamente, nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado, conforme dispõe o art. 146;

III - a entrada em receita dos valores pagos seja confirmada mediante Certidão expedida pela Coordenadoria dos Tributos referidos no *caput* deste artigo;

IV - a amortização se refira ao mesmo tributo em relação ao qual o contribuinte tenha realizado o pagamento indevido;

V - haja observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento indevido, para sua utilização na amortização de créditos tributários, em cumprimento ao disposto no art. 140.

§ 1º O contribuinte que utilizar essa faculdade deverá manter, à disposição da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da ocorrência do indébito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito, bem como observar as disposições constantes do Regulamento do tributo, quanto a essa matéria.

§ 2º Os valores do indébito deverão ser quantificados:

I - em UNIF pelo valor dessa unidade no dia do pagamento, se ocorrido até 31.12.95 e convertidos em UFIR com base na equivalência estabelecida no art. 2º do Decreto nº 14.489, de 28.12.95;

II - em UFIR, se ocorrido a partir de 01.01.96, pelo valor dessa unidade no dia do pagamento.

§ 3º O contribuinte que, no curso da ação fiscal, não apresentar os elementos fiscais e contábeis comprobatórios do indébito já utilizado, ficará sujeito ao pagamento do imposto com todos os encargos legais, inclusive multa penal.

Art. 156. As situações não previstas nesta Seção, relativamente à amortização de indébitos, deverão ser objeto de petição fundamentada do contribuinte, dirigida ao titular da Gerência de Fiscalização do correspondente tributo a que estiver vinculado. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Parágrafo único. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta Seção, no que couber, as regras da Seção II do mesmo capítulo relativas à restituição do indébito tributário. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 157. No curso da ação fiscal, quando verificada a existência de indébito e de crédito relativos aos impostos de que trata o art. 155, o Fiscal de Rendas encarregado do procedimento efetuará a amortização dos valores apurados.

§ 1º Quando o saldo for favorável à Fazenda Pública, o crédito será lançado mediante Auto de Infração.

§ 2º Quando o saldo for favorável ao sujeito passivo, deverá ser lavrado termo no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, consignando o valor apurado, que poderá ser amortizado pelo contribuinte, na forma prevista no art. 155.

§ 3º Na hipótese deste artigo, não se aplica o limite previsto no *caput* do art. 155.

Art. 158. No caso de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a revisão de lançamentos resultar, para o mesmo imóvel e sujeito passivo, em coexistência de créditos e indébitos tributários, o Fiscal de Rendas encarregado do procedimento efetuará a amortização dos valores

apurados, sem prejuízo da necessidade de homologação prevista no art. 78, § 4º. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Parágrafo único. A amortização de que trata este artigo será efetivada com referência a quaisquer desses tributos, de forma global ou individual e em relação a um mesmo ou a outro exercício.

SEÇÃO IV

Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis

Art. 159. O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais de imóveis para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto será desenvolvido na forma desta Seção. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 1º Não são passíveis de revisão de acordo com o procedimento traçado nesta Seção os valores atribuídos em lei ao valor unitário padrão residencial (VR), ao valor unitário padrão não residencial (VC) e ao valor unitário padrão territorial (Vo), bem como os índices atribuídos aos fatores de correção previstos na legislação tributária.

§ 2º A existência de Nota ou Notificação de Lançamento e Auto de Infração bem como o pagamento total ou parcial dos tributos não obstatam a revisão prevista nesta Seção.

§ 3º A impugnação a lançamento fundada na necessidade de mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nesta Seção, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 4º Quando a necessidade de mudanças em elementos do cadastro não se constituir no único fundamento da impugnação ao lançamento, a apreciação e a decisão da pretensão de revisão do cadastro, enquanto questão prévia, observarão o disposto no § 3º, aplicando-se o rito do art. 79 e seguintes quanto ao exame dos demais fundamentos de impugnação. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 160. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel inicia-se de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O pedido de revisão de elementos cadastrais do imóvel deverá ser instruído com os documentos previstos em ato do Secretário Municipal de Fazenda. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.550 de 20.06.2008.

§ 2º Quando não cumprida exigência para apresentação dos documentos mencionados no § 1º, o titular da Gerência de Atendimento e Controle Processual ou os Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão declarar a perempção, negando seguimento ao pedido, ou determinar a continuação do procedimento no interesse da Administração Fazendária com vistas à regularização cadastral do imóvel. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel inicia-se pela ciência dada ao sujeito passivo, ou a seu preposto, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim, ocasião em que serão exigidos os documentos a que se refere o § 1º. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 4º Na hipótese do § 3º, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício ficará dispensada a notificação prévia. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 4º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 160-A. As autoridades listadas no art. 162 poderão, mediante despacho fundamentado, fixar os elementos cadastrais com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:

I – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;

II – não sejam apresentados ou não mereçam fé os documentos exigidos para a resolução dos processos administrativos de revisão cadastral, quer os autuados por iniciativa do sujeito passivo, quer os de ofício; ou

III – seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração, à autoridade responsável pelo procedimento, da decisão que fixar os dados cadastrais na forma do *caput*.

§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração de que trata o § 1º caberá recurso à autoridade referida no *caput* do art. 163. *(Redação incluído pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 161. O pedido de revisão de dados cadastrais instruído nos termos do § 1º do art. 160 suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, a menos que ocorra:

I - o depósito do montante integral; ou

II - pagamento da parte não afetada pela controvérsia e depósito da parte por ela afetada.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o interessado poderá requerer: *(Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I – documentos próprios para depósito e pagamento, desde que informe o valor que reputa correto para o tributo; ou

II – guias desdobradas para depósito e pagamento, desde que informe o dado que reputa correto para fins de revisão cadastral.

§ 2º As guias desdobradas para depósito e pagamento não poderão estabelecer vencimentos diferentes daqueles previstos na emissão contestada. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 3º Os documentos próprios para depósito e pagamento que tiverem vencimentos diferentes daqueles previstos na emissão contestada deverão computar os acréscimos moratórios e a atualização monetária devidos em razão do novo vencimento. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 4º A emissão dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º levará em consideração, quando for o caso, o desconto concedido pela Administração Fazendária para pagamento em cota única. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 162. A decisão sobre a revisão de elementos cadastrais compete: *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

I – ao titular da Gerência de Recadastramento e Atualização Cadastral da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados a implantar ou questionados derivarem da atividade de recadastramento; *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

II – ao titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados questionados derivarem de fiscalização em procedimento iniciado de ofício nessa Gerência; *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

III – ao titular da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou aos titulares de suas Subgerências, nos demais casos. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III estendem-se aos Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Integrado ao Contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 4º. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

Art. 163. Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tomar ciência da decisão.

§ 1º Quando o recurso for intempestivo, a autoridade competente na forma do art. 162 declarará a perempção e lhe negará seguimento, mantendo a decisão recorrida. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º Da decisão mencionada no § 1º caberá recurso à autoridade referida no *caput*, no prazo definido no art. 27, I, 3. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

§ 3º A autoridade competente na forma do art. 162 levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência de caso fortuito, força maior ou erro de fato. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 4º Não produzirá qualquer efeito e será indeferido de plano pela autoridade competente na forma do art. 162 o pedido de revisão de elementos cadastrais idêntico a outro anteriormente formulado para o mesmo imóvel e já decidido em procedimento distinto. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 5º O recurso interposto contra as alterações cadastrais promovidas de ofício ou em processos oriundos de outros órgãos não integrantes da estrutura da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será recebido e processado como pedido de revisão cadastral e decidido pela autoridade competente na forma do art. 162, com recurso à autoridade mencionada no *caput*. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 164. Encerra-se o procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel:

I - pelas decisões mencionadas no art. 162, quando não recorridas;

II - pela decisão do Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma do art. 163.

(Nova redação do art. 164 dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)

Art. 164-A. Revogado. *(Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

SEÇÃO V

Da Revisão do Valor Venal de Imóveis em Procedimento Não Litigioso

Art. 165. O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, em face dos cálculos para pagamento antecipado do tributo, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais normas deste Decreto.

§ 1º Não integram o procedimento de que trata esta Seção os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.

§ 2º Consideram-se critérios técnico-legais os que, decorrentes da simples aplicação de disposições integrantes de atos administrativos, orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.

Art. 166. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel inicia-se através de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do Imposto sobre a

Transmissão de Bens Imóveis, conforme a guia emitida. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 1º O pedido de revisão deverá ser apresentado dentro do prazo para pagamento do imposto constante da guia emitida.

§ 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, e observado o disposto no § 1º do art. 116, será apresentada no órgão responsável pela administração do tributo. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 167. Protocolada a petição referida no art. 166, o expediente será encaminhado à Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 168. Compete ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto, constante da guia emitida. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Art. 169. Da decisão do Coordenador que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa decisão. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 1º Revogado. *(Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 2º Revogado. *(Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Art. 170. Não sendo contraditada a decisão do Coordenador ou após sua decisão quanto a pedido de reconsideração, o expediente será encaminhado ao órgão competente, para prosseguir. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

SEÇÃO VI

Do Depósito Administrativo

Art. 171. O sujeito passivo poderá proceder ao depósito total ou parcial do crédito tributário impugnado, administrativa ou judicialmente, ou referente à questão tributária sob exame em procedimento de consulta, pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção.

§ 1º O depósito também será admitido se, em requerimento apresentado na Gerência de Fiscalização que administra o tributo, o contribuinte declarar que impugnará judicialmente a legitimidade de crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que efetuar o depósito. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

§ 2º O depósito será efetuado na Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

§ 3º O valor do crédito tributário depositado não ficará sujeito a atualização, mora ou multa, até o limite desse depósito.

Art. 172. O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

Parágrafo único. Na hipótese do § 1º do artigo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se o contribuinte não ajuizar a ação no trintídio subsequente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

Art. 173. Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito desde que as demais parcelas sejam também depositadas tempestivamente.

Art. 174. Em se tratando de crédito tributário objeto de impugnação administrativa ou de consulta, o contribuinte que desejar efetuar o depósito deverá: *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

I - no caso de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dirigir-se a esse órgão para obter documento próprio com o valor para o depósito, a ser efetuado na rede bancária ou na Subsecretaria do Tesouro Municipal. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

II - no caso dos demais tributos, dirigir-se à Subsecretaria do Tesouro Municipal, com memorando expedido pela Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo autorizando o depósito. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

Parágrafo único. O depósito deverá ser efetuado dentro do prazo de validade do documento a que se refere o inciso I ou do memorando a que se refere o inciso II, prazo esse que será o previsto no próprio documento, no caso do inciso I, e de 72 (setenta e duas) horas, no caso do inciso II. *(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007)*

Art. 175. Em se tratando de depósito referente a crédito tributário cuja legitimidade esteja sendo discutida judicialmente, para obtenção dos documentos constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ser apresentada cópia da petição inicial com o comprovante do protocolo no Poder Judiciário.

Parágrafo único. O requerimento do depósito, acompanhado da cópia da petição inicial protocolada no Poder Judiciário, constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 176. Na hipótese do art. 171, § 1º, para obtenção dos documentos de que tratam os incisos I e II do artigo 174, a declaração ali referida deverá ser apresentada à Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Parágrafo único. O requerimento referido no art. 171, § 1º deste Decreto constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 177. Quando o depósito anteceder o ingresso em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a petição inicial houver sido protocolada no Poder Judiciário, o sujeito passivo deverá apresentar cópia desse documento à Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Parágrafo único. Decorridos 40 (quarenta) dias da efetivação do depósito sem que tenha sido feita essa apresentação, presumir-se-á que o sujeito passivo desistiu da propositura da ação, caso em que o valor depositado, quantificado em UFIR à época do depósito, ficará à sua disposição e a Administração Fazendária prosseguirá na adoção das medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.

Art. 178. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for requerida a devolução.

Art. 179. A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada pelo contribuinte, que deverá juntar aos autos do procedimento, até o momento da autorização, o recibo original do depósito. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º No caso de tributo ou contribuição administrado pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a autoridade competente poderá dispensar a juntada do recibo quando o sistema informatizado indicar a existência do depósito ainda não levantado. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º Considera-se autorizada a conversão do depósito em receita de que trata o *caput* se, até 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial, o contribuinte não exercer a faculdade prevista no *caput* do art. 178. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 3º Não será exigida autorização do contribuinte, no caso de decisão judicial, quando esta já houver determinado a conversão de que trata o *caput*. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 180. A Administração Fazendária dará prosseguimento à cobrança do crédito tributário, até a sua inscrição em dívida ativa, quando a decisão definitiva, administrativa ou judicial, for desfavorável ao contribuinte e este tiver exercido a faculdade prevista no *caput* do art. 178. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º Revogado. *(Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º Revogado. *(Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 181. Autorizada a conversão, a Gerência de Fiscalização competente calculará o valor do tributo devido e emitirá o documento de arrecadação, informando, ainda, se for o caso, o valor a ser devolvido ao contribuinte. *(Redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 09 de setembro de 2008)*

Art. 182. A Subsecretaria do Tesouro Municipal emitirá cheque no valor correspondente à conversão e providenciará sua quitação, entregando ao contribuinte o documento de arrecadação devidamente autenticado ou quando for o caso, o correspondente ao valor a ser devolvido ao contribuinte. *(Redação dada pelo Decreto nº 44.678, de 25 de junho de 2018)*

SEÇÃO VII

Da Alegação e Transposição de Pagamento de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do IPTU

Obs.: O Decreto nº 45.202 de 17.10.2018, alterou a denominação Seção VII de "Disposições Finais" para "Da Alegação e Transposição de Pagamento de IPTU e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do IPTU", sendo composta pelos arts. 182-A a 182-D.

Art. 182-A. O procedimento administrativo de alegação e transposição de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto será desenvolvido na forma desta Seção. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto nº 45.202, de 17 de outubro de 2018)*

Art. 182-B. O procedimento de que trata o art. 182-A será iniciado por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo, instruída com os documentos previstos em ato do Secretário Municipal de Fazenda. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto nº 45.202, de 17 de outubro de 2018)*

Art. 182-C. A alegação de que o pagamento foi realizado em inscrição fiscal diversa, se comprovada, importa na transposição do pagamento para a inscrição correta.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os titulares dos imóveis correspondentes às inscrições imobiliárias que, após a transposição do pagamento para outra inscrição, venham a ser constituídas em débito ou inscritas em dívida ativa. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto nº 45.202, de 17 de outubro de 2018)*

Art. 182-D. Compete ao Gerente da Gerência de Cobrança do imposto decidir sobre os pedidos de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Da decisão que negar o pedido caberá um único recurso ao Coordenador da Coordenadoria do imposto, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto nº 45.202, de 17 de outubro de 2018)*

CAPÍTULO V-A DISPOSIÇÕES FINAIS

Obs.: O Decreto nº 45.202, de 17.10.2018, criou o Capítulo V-A - "Disposições Finais" que conterà os arts. 183, 184, 184-A, 185, 186, 187, 188, 189 e 189-A.

Art. 183. Na organização, autuação, encaminhamento e controle dos procedimentos e processos serão observadas as normas relativas ao processo administrativo em geral, no que não conflitarem com as disposições deste Decreto.

Art. 184. Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.

Art. 184-A. A propositura pelo contribuinte de idêntica matéria concomitantemente nas esferas administrativa e judicial importará o prejuízo de sua apreciação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 109 quando se tratar de matéria objeto de litígio. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 1º A matéria havida por prejudicada nos termos do *caput* será declarada como tal pela autoridade ou órgão competente para decidir o mérito, após audiência da Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

§ 2º Da decisão que declarar prejudicada a matéria, nos termos do § 1º, não cabe recurso nem pedido de reconsideração. *(Dispositivo incluído pelo Decreto nº 29.461 de 19 de junho de 2008)*

§ 3º Será nula a decisão proferida em processo cuja matéria esteja prejudicada nos termos do *caput*. *(Dispositivo incluído pelo Decreto nº 29.461 de 19 de junho de 2008)*

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse o requerimento ou o recurso. *(Dispositivo incluído pelo Decreto nº 29.461 de 19 de junho de 2008)*

§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* e § 1º quando a matéria se referir unicamente à apuração de erro de fato em elemento cadastral de imóvel utilizado na tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados. *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 36.738, de 22 de janeiro de 2013)*

Art. 185. Os procedimentos de remissão e de parcelamento de débitos tributários serão objeto de legislação específica, sem prejuízo das disposições de caráter geral deste Decreto, que lhe forem aplicáveis.

Art. 186. O Secretário Municipal de Fazenda poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributários.

Art. 187. O Secretário e os titulares dos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito de suas atribuições, poderão baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 187-A. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar que seja dada prioridade à tramitação de processos que envolvam litígio de créditos tributários de grande valor, cujos montantes serão definidos através de plano de trabalho anual. *(Dispositivo acrescentado pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 188. A gratificação prevista no art. 247 da Lei nº 691, de 1984, a que fazem jus os Conselheiros, inclusive Presidente e Vice-Presidente, e os Representantes da Fazenda, fica estabelecida em valor correspondente à função gratificada de símbolo DAI-4. *(Redação dada pelo Decreto Rio nº 45.914, de 02 de maio de 2019)*

Art. 189. As disposições deste Decreto aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 189-A. Os valores em reais constantes deste Decreto serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício conforme o critério de que trata o art. 2º da Lei 3.145, de 8 de dezembro de 2000, ressalvado o disposto no art. 3º da mesma Lei. *(Artigo incluído pelo Decreto nº 25.194 de 30 de março de 2005)*

CAPÍTULO VI Disposições supletivas

Art. 190. Revogado. *(Decreto nº 28.192 de 12 de julho de 2007)*

Art. 191. Revogado. *(Decreto nº 28.192 de 12 de julho de 2007)*

Art. 192. Revogado. *(Decreto nº 28.192 de 12 de julho de 2007)*

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1996

CESAR MAIA
PREFEITO